



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005791-98.2015.815.0011

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Microsoft Mobile Tecnologia Ltda.
ADVOGADOS: Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior (OAB/PB 10.859)
APELADO: Município de Campina Grande
ADVOGADO: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (OAB/PB n. 11.402)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO –

Apelação Cível – Embargos à execução fiscal – Multa aplicada pelo Procon Municipal de Campina Grande – Irresignação da empresa penalizada – Defesa de nulidade no procedimento administrativo – Inocorrência – Decisão administrativa bem fundamentada – Valor da multa – Fixação em importe razoável e proporcional – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- Sem a demonstração de qualquer vício na formação do título exequendo, há de se manter a execução de multa aplicada pelo Procon, sobretudo quando observados os requisitos legais e guardada a proporcionalidade com a infração cometida.

- Se o valor da multa administrativa aplicada pelo Procon segue o que prescreve a legislação, não há falar em violação aos princípios administrativos, e, por conseguinte, em excesso da sanção administrativa.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

A **Microsoft Mobile Tecnologia Ltda.** interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, fls. 117/120, que rejeitou os embargos à execução fiscal, opostos contra o **Município de Campina Grande**, determinando o prosseguimento da execução em apenso.

Entendeu a Magistrada “a quo”, em síntese, pela regularidade na multa aplicada pelo Procon Municipal em razão do descumprimento de acordo na resolução de problema em aparelho celular adquirido por consumidora, sendo legítimo o processo que resultou na multa aplicada contra a empresa, bem como devido o seu valor diante dos parâmetros legais.

Nas razões recursais, fls. 125/131, a **Microsoft Mobile Tecnologia Ltda.** defendeu, em síntese, a possibilidade de revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, notadamente quando há violação a princípios administrativos.

Sustenta o desrespeito ao devido processo legal, na medida em que o Procon fixou multa para a empresa sem a apresentação de laudo pericial que comprovasse a sua culpa na hipótese, deixando o Procon, com isso, de se desvencilhar de seu ônus probatório.

Alega a recorrente que inexistiu infração à legislação consumerista de sua parte, vez que o problema no produto se deu em razão de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, já que a consumidora danificou componentes internos da placa do objeto, que foi exposto a umidade excessiva, conforme constou em laudo da assistência técnica.

Por fim, ainda questiona a dosimetria da multa, inexistindo elementos para aferir a razão da punição ter resultado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer o provimento do apelo, para que se reconheça a nulidade do ato administrativo ou, subsidiariamente, reduza-se a sanção imposta.

Contrarrazões pelo Município recorrido às fls. 139/147.

Parecer Ministerial de fls. 153/156, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso interposto, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado, com a comprovação do pagamento de preparo às fls. 134/135.

O **Procon do Município de Campina Grande** aplicou multa administrativa em desfavor da apelante, no valor originário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude de processo administrativo de n. 1121/2009/SA, ocasionado em razão de reclamação de consumidora àquele órgão municipal, decorrente de defeito em aparelho celular adquirido, da marca Nokia, tendo a empresa se recusado a realizar o conserto no produto, em razão de oxidação sobre ele, que ensejou a perda de garantia.

Sustenta a empresa apelante, em síntese, o desrespeito ao devido processo legal, na medida em que o Procon fixou multa para a recorrente sem a apresentação de laudo pericial que comprovasse a sua culpa na hipótese, deixando o órgão de fiscalização, com isso, de se desvencilhar de seu ônus probatório.

Alega a recorrente que inexistiu infração à legislação consumerista de sua parte, vez que o problema no produto se deu em razão de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, já que a consumidora danificou componentes internos da placa do objeto, que foi exposto a umidade excessiva.

Pois bem.

No caso em espécie, observa-se que o ônus da prova na relação consumerista recai sobre a empresa fornecedora do produto, que, por sua vez, não se desincumbiu desta sua atribuição a

conteúdo, deixando de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da consumidora.

Observa-se dos autos que houve a apresentação de um laudo técnico por parte da empresa litigante na esfera administrativa, produzida de forma unilateral, de onde se aferiu a exposição de aparelho celular à umidade excessiva. Tal circunstância não representa a evidenciação de culpa exclusiva por parte da consumidora, a ponto de eximir a empresa litigante de sua responsabilidade.

A decisão administrativa de fls. 45/49, que imputou multa administrativa para empresa não se encontra eivada de nulidades, sendo proferida com base na legislação aplicável ao caso, inexistindo ofensa aos princípios administrativos.

Constatar que o aparelho foi exposto a umidade excessiva não evidencia conduta culposa da consumidora a justificar o afastamento de responsabilidade da empresa, restando ausentes outros elementos a evidenciar, por exemplo, hipóteses de queda, submersão indevida em água, uso irregular do aparelho pelo consumidor, dentre outras, que evidenciaríamos a circunstância.

Ademais, a decisão administrativa também se fundamentou para a aplicação da multa na ocorrência de serviço ineficiente prestado pela empresa, com o procedimento para a remessa de aparelho celular de forma dificultosa para a assistência técnica, excedendo-se ao prazo legalmente estabelecido para a resolução do problema.

Tais circunstâncias, todavia, não foram combatidas pela empresa nesta esfera judicial, deixando a infratora de apresentar defesa sobre este importante fundamento decisório.

Por outro lado, a recorrente levanta necessidade de apresentação de laudo pelo Procon para justificar a legitimidade da execução da multa em razão da conduta infratora considerada na decisão administrativa, conforme dispõe o art. 37 do Decreto Federal 2.181/97.

Art. 37. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não

depende de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Ocorre que, pelo texto da regra acima, a necessidade de laudo pericial só se verifica em atuação do órgão administrativo no exercício do poder de polícia, quando da imposição de autos de infração, apreensão e termo de depósito, o que não representa a hipótese dos autos.

Por fim, importante registrar que a penalidade fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é desproporcional ao caso concreto, principalmente levando-se em consideração o caráter coercitivo do instituto e o porte da empresa penalizada.

Se o valor da multa administrativa aplicada pelo Procon segue o que prescreve a legislação, não há falar em violação aos princípios administrativos, e, por conseguinte, em excesso da sanção administrativa.

“Mutatis mutandis”, sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DO PROCON - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. É líquida, certa e exigível a Certidão de Dívida Ativa fundada em multa aplicada pelo Procon Municipal em virtude de falha na prestação de serviço prestado por financeira, se não provada a culpa exclusiva da vítima, como alegado pela embargante.” (TJMG - Apelação Cível 1.0701.15.022932-9/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2017, publicação da súmula em 09/10/2017)

No atinente ao valor da multa aplicada pelo Procon, igualmente se transcreve da jurisprudência pátria, “in verbis”:

“EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO -

INOCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO - EMBARGOS IMPROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ausência de quaisquer irregularidades no Auto de Infração e no Processo Administrativo desautoriza o acolhimento da nulidade arguida.

2. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. Não demonstrados quaisquer vícios na inscrição do débito, presume-se certo, líquido e exigível o título executivo que exsurge da Certidão de Dívida Ativa.

3. Se o valor da multa administrativa aplicada pelo PROCON Estadual segue o que prescreve a legislação indicada na Certidão de Dívida Ativa, não há falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, por conseguinte, em excesso da sanção administrativa.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.041252-1/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 30/03/2015).

Diante de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter inalterada a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator